RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.829 - SP (2014/0298240-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Trata-se de recurso especial interposto por CAMPARI DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA. (STOCK) ajuizou ação ordinária contra CAMPARI DO BRASIL LTDA. visando obter indenização pelos prejuízos eventualmente suportados em decorrência da rescisão do contrato de distribuição firmado entre as partes para a distribuição do produto Bitter Campari no Brasil.

Afirmou a autora (ora recorrida), em síntese, que a ré (ora recorrente) se apoderou do conhecimento prático por ela adquirido na organização de distribuição e vendas do produto Bitter Campari, do cadastro de clientes da autora e de sua *expertise* no mercado brasileiro.

Relatou que em 16/4/1971, em Lugano, na Suíça, firmou contrato de licença com a Davide Campari Milano S.p.A. no qual foi autorizada a produzir e comercializar o Bitter Campari, pagando royalties à licenciadora pelo uso da marca e, em 10/4/1974 foram assinados outros contratos de licença para a produção e comercialização do produto no Brasil, ocorrendo, posteriormente, sucessivas prorrogações e aditamentos, tendo a licenciada ficado responsável também pela publicidade do produto.

Alegou que em 1980, devido à importância alcançada pelo mercado brasileiro foi enviado, em caráter definitivo, um preposto da Campari para o Brasil e, em 1982, foi constituída, em São Paulo, a Campari do Brasil Ltda. A partir desse momento, as partes realizaram novo contrato de distribuição e comercialização do produto, passando os serviços de publicidade para o controle da Campari do Brasil Ltda.

Aduziu que em 1989, concluída a construção da fábrica da Campari no Brasil, a ré alterou a relação contratual com a autora e passou, em janeiro de 1990, a fornecer o produto engarrafado e pronto para o consumo, de forma que a STOCK tornou-se apenas distribuidora do Bitter Campari no Brasil em decorrência do contrato de distribuição firmado entre as partes, cuja vigência se deu de 1º/1/1990 a 31/12/1992.

Sustentou a autora (recorrida) que no referido contrato de distribuição existiam "*cláusulas que obrigavam a STOCK a revelar e a transmitir à CAMPARI informações sigilosas a respeito da sua própria estrutura de vendas (...)*" (e-STJ fls. 16/17) e a fornecer informações de

todos os seus clientes.

Relatou, ainda, que após o término do contrato de distribuição, vários de seus ex-funcionários foram contratados pela Campari do Brasil Ltda., acarretando-lhe graves prejuízos, pois a produção, comercialização e distribuição do Bitter Campari representava 63% (sessenta e três por cento) do seu faturamento e 44% (quarenta e quatro por cento) de sua rentabilidade.

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 1.103/1.121) sob os seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *Assim, no quadro que se apresenta a lide, percebe-se que a marca 'Campari' é protegida e indica uma bebida que foi 'inventada' pela empresa Italiana. Tendo, ela prioridade na marca e possuindo o segredo da composição da bebida, poderia explorar o mercado nacional e internacional da forma que lhe aprouvesse, indicando seus parceiros, com total direito a contratar o patrimônio que possui.*
> *(...)*
> *No caso em comento, não ocorreu um pedido de revisão do contrato, em que pese indicar que consideravam o mesmo abusivo, e tal explicação se prende ao fato de que em se tratando de contrato de direito comum e tendo interesse comercial, todos encontravam-se satisfeitos com as cláusulas as quais se subordinavam .*
> *(...)*
> *Com referência a publicidade 'daquele produto', não existiria qualquer vantagem para a empresa autora manter sigiloso os compradores de produto 'único' sem qualquer similar. A fatia de consumo referente a tal bebida se prestaria apenas ao requerido, já que a ele pertence a 'fórmula' com exclusividade, e, assim, o nicho de mercado não teria qualquer validade a ele, desfeita a parceria.*
> *(...)*
> *Diante do implemento na empresa para a colheita de frutos e a a permanência de tais aperfeiçoamentos na posse e propriedade do autor, nota-se que não sofreu qualquer prejuízo, a não ser com a modificação contratual que não mais o aceitou como vendedor do produto, contudo, tal posicionamento mostra-se contratual (previsto) e obedecido o prazo e procedimento para tal.*
> *Note-se, por final que o contrato entre as partes não abrangia o Know-how.*
> *(...)*
> *Não existindo o contrato de know-how, o 'xarope' de ervas aromáticas seria entregue pronto pelo requerido, não tendo qualquer obrigação com o autor em repasse de tecnologia química, e desta forma, vendendo o seu produto pelo preço que considerava 'de mercado'.*
> *Não se apresentou, nos autos, qualquer abuso nos contratos, todos eles preenchendo os requisitos legais, devidamente assinados e de fácil compreensão. Se o rompimento causou prejuízo ao autor, existiria esta possibilidade contratual, e portanto previsível"* (e-STJ fls.1.116/1.121 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.132/1.135).

Interposta apelação por DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA., o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

> *"Responsabilidade civil - Apropriação do know-how em vendas da licenciada, sem sua autorização - Inserção de cláusula contratual com tal fim - Indenização devida, pois a Campari não teria o mesmo sucesso se não tivesse acesso a todas as informações sobre a distribuição - Recurso parcialmente provido"* (e-STJ fl. 1.515).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 1.694/1.701) apenas para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado por CAMPARI DO BRASIL LTDA.

As partes opuseram os segundos aclaratórios, que foram acolhidos parcialmente apenas para reconhecer a ocorrência de contradição entre a ementa e o dispositivo do acórdão anterior no tocante à sucumbência e esclarecer a forma de cálculo da indenização (e-STJ fls. 1.745/1.752).

A CAMPARI DO BRASIL LTDA. opôs os terceiros embargos de declaração alegando obscuridade quanto à base de cálculo para o arbitramento da indenização (e-STJ fls. 1.763/1.767), os quais foram rejeitados. Na oportunidade, o Tribunal local reafirmou que a indenização deveria ser calculada no montante "*de 25% do percentual a que tinha direito em razão da venda do produto vendido em nome da Campari*" (e-STJ fl. 1.767).

No especial, CAMPARI DO BRASIL LTDA. alega ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), 159 do Código Civil de 1916 e 186 e 944 do Código Civil de 2002 defendendo, em síntese, que:

(i) o julgado foi omisso e obscuro, pois não realizou a qualificação jurídica dos supostos atos ilícitos praticados pela CAMPARI, *"além de não esclarecer no que constituiria o alegado know-how da STOCK para distribuição específica do produto 'Bitter Campari'"* (e-STJ fl. 1.790), indevidamente apropriado pela recorrente, a despeito da oposição dos aclaratórios;

(ii) somente após analisar quais elementos integrariam a *expertise* supostamente apropriada é que poderia o Tribunal de origem afirmar que "*não se tratavam de informações óbvias a um técnico no assunto ou, ainda, facilmente acessíveis em bancos de dados ou revistas especializadas* " (e-STJ fl. 1.801);

(iii) a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), em seu art. 195, somente

reconhece proteção às informações e aos segredos industriais que não sejam de conhecimento público ou evidentes para um técnico no assunto;

(iv) a análise dos elementos integrantes do apontado *know-how* poderia resultar favorável à recorrente, mostrando-se imprescindível para o correto julgamento da causa o enfrentamento do tema;

(v) o valor da indenização, estimado em R$ 34.814.166,65 (trinta e quatro milhões oitocentos e quatorze mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), é excessivo e não se relaciona com a extensão do dano supostamente provocado, especialmente se comparado com o patrimônio líquido da recorrida, de aproximadamente R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), e

(vi) a indenização não pode superar em 10 (dez) vezes o valor do mercado da empresa recorrida, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa.

Nas contrarrazões, a recorrida alega que inexistem omissões no acórdão e que a análise da tese recursal implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.829 - SP (2014/0298240-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

O recurso merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a saber se houve ou não omissão relevante no aresto recorrido acerca da identificação dos elementos integrantes do suposto *know-how* de propriedade da STOCK (recorrida) para a distribuição do produto Bitter Campari no Brasil e da qualificação jurídica dos atos ilícitos praticados pela recorrente (Campari do Brasil Ltda.) e, no mérito, identificar se o valor da indenização é proporcional ao dano provocado.

1. Da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil

Trata-se de contrato de distribuição regularmente firmado por DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA. (STOCK) e CAMPARI DO BRASIL LTDA. visando a colocação do produto Bitter Campari no mercado consumidor brasileiro.

A atividade de distribuição consiste na colocação de bens junto aos consumidores finais de acordo com as condições de tempo, local e forma determinados pelo fabricante.

Desse modo, o contrato de distribuição, por sua natureza, possui características próprias de controle por parte do produtor junto ao contratado visando o sucesso do empreendimento, as quais propiciam o conhecimento aprofundado da atividade exercida pelo distribuidor.

Partindo dessa premissa, o acórdão recorrido não identifica claramente que informações colhidas pela Campari, na qualidade de produtor, extrapolariam aquelas necessárias à própria existência do contrato de distribuição, ou mesmo que dever legal teria sido violado que ampararia a pretensão indenizatória.

O Tribunal de origem limitou-se a mencionar uma apropriação de *know-how* desenvolvido pela recorrida, não esclarecendo quais os elementos integrantes da *expertise* da Stock foram utilizados sem autorização, nem indicando eventual ofensa a cláusula contratual de confidencialidade, embora tenha sido instado nas contrarrazões de apelação (e-STJ fls. 1.216/1.264) e nos aclaratórios opostos pela Campari (fls. 1.553/1.561).

A Corte local fez referências genéricas à utilização indevida, pela Campari, de conhecimento em vendas e distribuição, sem indicar, contudo, qual diferencial mercadológico adotado pela Stock, enquanto distribuidora, foi "copiado" sem autorização, merecendo, por isso, uma reparação indenizatória, conforme se observa dos excertos a seguir transcritos:

> *"(...)*
> *Assim, diante do laudo pericial e dos documentos analisados, que comprovam os fatos acima relatados, ficou demonstrado que a empresa Campari se apropriou do conhecimento em vendas e distribuição da empresa Stock, devendo remunerá-la por esse know-how, que deve 'ser apurado através de procedimento complementar de liquidação de sentença por arbitramento"* (e-STJ fl. 1.526, grifou-se).

No acórdão dos aclaratórios acrescentou:

> *"(...)*
> *Reconheceu-se no acórdão que houve utilização indevida de know-how. E essa a situação ocorrida. 'Além das práticas ligadas ao setor produtivo, podem-se incluir no conceito de know-how segredos industriais, tais como um sistema contábil, um modo de organizar a venda, uma lista de clientes, ou outras formas de procedimento destinados à obtenção de resultados na comercialização de produtos.' (Isabel Vianna Vaz, in Arnaldo Rizzardo, Contratos, pg. 1382'*.
> *(...)*
> *Outros dados podem ser somados para garantir maior facilidade na liquidação. Consta que o contrato para venda do produto 'campari' aconteceu em 1971. Das alegações feitas pela autora ela já se considerava, em 1982, a maior revendedora do produto fora da Itália. Foram, por isso, não mais de dez anos para se conseguir o know-how de comercialização que foi indevidamente utilizado.*
> *Mas a autora, em sua apelação, quando faz pedido para indenização sobre faturamento, fala em cinco anos após a dissolução do contrato que se deu em 1992.*
> *A indenização deve, por isso, levar em conta indevida utilização por período de cinco anos, da expertise de distribuição"* (e-STJ fls. 1.699/1.700, grifou-se).

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido reconhece o pleito indenizatório sob o simples argumento de "*apropriação do conhecimento em vendas e distribuição da empresa Stock"*, mas como já mencionado, tais informações já eram conhecidas pela Campari, pois inerentes à própria relação contratual prévia de distribuição.

Sobre o tema é oportuno registrar que o termo *know-how,* em sua acepção comum, significa habilidade adquirida pela experiência, saber prático que se tem em determinada área e a sua tutela jurídica, em regra, decorre de disposição contratual.

Importante destacar, ainda, a inexistência de normativo legal específico que defina e proteja o saber-fazer, a informação valiosa denominada *know-how* .

É nesse sentido a conclusão de Juliano Scherner Rossi:

> "(...)
> *O know-how pode ser compreendido como arte empresarial e como conhecimento técnico e dinâmico, mas o aspecto distintivo, para o direito, é a*

> *existência de um segredo, de modo que a tutela jurídica do know-how dá-se não porque é know-how, mas porque é segredo. A relação entre tutela do know-how e tutela do segredo industrial é tão próxima que geralmente os termos são considerados sinônimos.*
>
> *Internacionalmente, o regime jurídico da proteção do know-how é pouco elaborado, ao menos se comparado com os regimes que conferem direitos exclusivos, como os de patentes, marcas e direitos autorais. Ainda que haja normas internacionais que delineiem o instituto, é nos contratos que ele estará definido mais precisamente, pois ali estarão as obrigações referentes à transferência de know-how; a sua proteção dá-se especialmente pelo direito internacional privado"* (Análise Econômica do *Know-How, in:* Direito e Economia I, ISBN: 978-85-68147-73-3).

Fran Martins explica que *know-how* pode ser entendido como "*certos conhecimentos ou processos, secretos e originais, que uma pessoa tem e que, devidamente aplicados, dão como resultado um benefício a favor daquele que os emprega*". Destaca também que os elementos integrantes do *know-how* são a *"habilidade, a experiência e conhecimentos técnicos e os processos postos em prática na aplicação desses conhecimentos".* (MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais.15ª edição, págs. 499/500. Rio de Janeiro: Forense, 2001, grifou-se.

Assim, extrai-se dos autos que o Tribunal local, instado por meio de embargos de declaração, nada asseverou a respeito da identificação da técnica empregada para a distribuição do produto Bitter Campari, bem como acerca da originalidade e do eventual caráter secreto dos procedimentos utilizados, limitando-se a rejeitar os aclaratórios ao fundamento de inexistência de omissão.

Como já mencionado, não há disposição legal específica que tutele o *know- how*, contudo, a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1999) abordou indiretamente o tema ao tratar da repressão à concorrência desleal, conforme previsto no art. 195, inc. XI:

> *"Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:*
>
> *(...)*
>
> *XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;"* (grifou-se).

Observa-se que a informação ou o conhecimento de domínio público ou que facilmente identificado ou manipulado por um técnico no assunto, pode ser utilizado independentemente de autorização sem que isso configure prática abusiva empresarial.

Dessa forma, mostra-se relevante a identificação dos elementos integrantes do *know-how* , qualificados como secretos e originais, que teriam sido supostamente apropriados pela Campari, a fim de se determinar se estes se incluem ou não em eventual proteção legal ou contratual.

Outro fundamento adotado no acórdão recorrido, a justificar a procedência do pedido inicial, refere-se ao acesso à lista de clientes da distribuidora. Todavia, consoante delineado no início do voto, essa informação também está inserida naquelas inerentes ao contrato de distribuição, tendo em vista se tratar de relação que possui características singulares de controle por parte do produtor.

No tocante ao controle do titular do produto sobre a rede de distribuição, Maria Helena Diniz, na obra Tratado Teórico e Prático dos Contratos, 7ª ed., Saraiva: 2013, pág. 547 destaca:

> *"(...)*
> *O controle do produtor sobre os circuitos do mercado se dá em razão de seu direito de propriedade industrial pela marca, que representa o potencial de vendas futuras a consumidores . O produtor controla a marca nas mãos da revendedora. Isso viabilizar-se-á pelo acordo entre fabricantes que delimitam geograficamente a zona do mercado, realizando mais eficientemente o controle das empresas de distribuição a eles ligadas e efetivando contratos de integração comparáveis aos de fornecimento, para que possam evitar encargos da filial ou sucursal e problemas com assalariados.*
> *O contrato de distribuição pressupõe controlador, que é portanto o fabricante. Tal controle empresarial será exercido sobre toda a rede de distribuição pelo fabricante, (...)".* (grifou-se)

No mesmo sentido conclui Vera Helena de Mello Franco:

> "*(...)*
> *Não se confunda a autonomia do distribuidor, o que equivale dizer sem vínculo de subordinação (emprego), com a absoluta liberdade na distribuição das mercadorias o do produto fabricado por outrem.*
> *O distribuidor deve se submeter aos preços e condições de pagamento e, no mais das vezes, a um modelo de publicidade pré-determinada, ambos estabelecidos pelo fabricante ou produtor.*
> *(...)*
> *Nos contratos de distribuição existe sempre qualquer controle do fabricante ou fornecedor, quanto ao destino dos seus produtos, mercadorias ou serviços".* (Contratos. Direito Civil e empresarial. 4ªed: RT, 2013, págs. 254/255)

A propósito, esta Terceira Turma, em lide envolvendo contrato de distribuição, também reconheceu a legitimidade do controle exercido pelo produtor sobre o distribuidor, conforme ementa seguinte:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DESTINADA A REPARAR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO VERBAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS (CONCESSÃO COMERCIAL) ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES DURANTE QUASE DUAS DÉCADAS. CONDENAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO, DA FORNECEDORA A RESTITUIR AO DISTRIBUIDOR, DENTRE OUTROS, OS VALORES DISCRIMINADOS NAS NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA, SOB A RUBRICA 'FRETES'. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO QUE PRECONIZAM A BOA-FÉ CONTRATUAL E A VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ERRO DE FATO. CONCEITUAÇÃO PARA EFEITO DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. PACTO DE COLABORAÇÃO. AJUSTE REALIZADO ENTRE PROFISSIONAIS, COM AUTONOMIA JURÍDICA E LIBERDADE PARA CONTRATAR. 4. DESCONSIDERAÇÃO DE FATOS EXISTENTES (RELACIONADOS À NATUREZA, ÀS CARACTERÍSTICAS, AO OBJETO E À FINALIDADE DO AJUSTE) E ADMISSÃO DE FATOS INEXISTENTES (PREJUÍZO DO DISTRIBUIDOR). VERIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL DA FORNECEDORA PROVIDO; INSURGÊNCIA RECURSAL DO DISTRIBUIDOR PREJUDICADA.

(...)

3. No contrato de distribuição (concessão comercial), concebido, inegavelmente, como um destacado pacto de colaboração (destinando-se a conferir maior efetividade à cadeia de consumo dos produtos fabricados pela concedente, tornando ainda mais viável a atividade econômica desenvolvida pela fabricante), o distribuidor desempenha relevante função, consistente na efetiva aquisição - e não na mera intermediação, ressalta-se -, das mercadorias produzidas pela fabricante com a exclusiva finalidade de, numa determinada localidade, revendê-las, extraindo-se daí (da diferença entre o valor da compra e o obtido com a revenda) sua margem de lucro.

3.1 Trata-se de contrato celebrado entre empresários, a fim de dar consecução a operações comerciais de compra e venda, para posterior revenda, a viabilizar o desenvolvimento da atividade econômica empreendida por cada contratante. Deve-se, pois, peremptoriamente, afastar a ideia de hipossuficiência do distribuidor (concessionário), ou mesmo de dependência jurídica deste em relação ao fabricante (concedente). O que há, nessa relação contratual, na verdade, é um justificado e, portanto, legítimo poder de controle exercido pela fornecedora quanto à atividade desempenhada pelo distribuidor, a considerar o seu envolvimento direto com a clientela, a imagem e a marca daquela, com repercussão no próprio êxito de seu negócio. Tampouco a existência de dependência econômica, inegavelmente ocorrente em ajustes dessa natureza, própria das inter-relações empresariais, encerra desequilíbrio contratual.

3.2 Infere-se, no ponto, a adoção, pelo Tribunal de origem, de premissa fática absolutamente inexistente, ao assentar que o distribuidor não teria alternativa ao ajustar o valor da compra dos produtos da fornecedora, no que estaria indevidamente inserido o custo pelo frete. Tal compreensão, além de desconsiderar a aludida liberdade de contratação, própria das relações empresariais, afasta-se, sobremaneira, do próprio objeto efetivamente ajustado pelas partes (compra e venda, para revenda), no que, é certo, não se insere o serviço de transporte.

(...)

4. Ressai evidenciado, assim, que o Tribunal de origem, ao reconhecer o dever do fornecedor de indenizar o distribuidor por valores que compuseram o preço pago pela mercadoria adquirida, a um só momento, desconsiderou fatos existentes, incontroversos e absolutamente relevantes ao deslinde da controvérsia, relacionados ao objeto, à dinâmica, à natureza e à própria finalidade do contrato de distribuição, bem como admitiu fato inexistente, consistente na presunção de prejuízo do distribuidor, propiciando-lhe, desse modo, verdadeiro enriquecimento sem causa.
5. Recurso especial da Fornecedora provido, para julgar procedente a ação rescisória e desconstituir, em parte, o julgado rescindendo;
Recurso especial do Distribuidor prejudicado" (REsp 1.403.272/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015, grifou-se).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal local deixou de apreciar questão relevante para o deslinde da controvérsia, a qual foi suscitada em momento oportuno, ficando caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO RECONHECIDA.
1. Deixando o Tribunal de origem de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
(...)
4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.414.677/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2014, grifou-se).

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.
1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a esses recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.
(...)
4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 236.926/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2012, grifou-se).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE COMPANHEIRA RECONHECIDA - REVERSÃO DE BENEFÍCIO - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS - PENSÃO PERCEBIDA INTEGRALMENTE PELO MENOR, FILHO DA RECORRIDA - INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 535, II, DO CPC - NULIDADE DO ACÓRDÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. É omisso o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.
(...)
3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, por violação ao art. 535, II, do CPC" (REsp 1.335.605/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2012, grifou-se).

"*RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AJUSTE VERBAL. PRAZO INDETERMINADO. PRODUTOS INFANTIS. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO (CPC, ART. 535, II). OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DEMAIS PREJUDICADOS.*
1. O aresto recorrido deixou de se pronunciar sobre três questões relevantes suscitadas pela distribuída em sede de apelação e reeditadas nos embargos de declaração então opostos.
2. Nesse contexto, deve ser anulado o acórdão que julgou os embargos de declaração, retornando os autos ao eg. Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, suprindo-se as omissões apontadas.
3. Recurso especial da distribuída provido. Prejudicados os recursos especiais da ex-distribuidora e da nova distribuidora" (REsp 1.127.905/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 30/3/2012, grifou-se).

Além disso, para demonstrar a relevância da omissão quanto à análise das características do contrato de distribuição, colacionam-se julgados desta Corte que tratam da importância do tema para a concessão ou não de indenização:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. SUMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
2. A Corte estadual reconheceu que a existência de contrato de distribuição entre partes e por essa razão não seria cabível o pagamento da pretendida indenização, porquanto a rescisão foi precedida de aviso prévio de 180 dias.
(...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 210.524/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 20/9/2013, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO CONTRATUAL. DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. PREVISÃO CONTRATUAL DE APLICAÇÃO DA LEI N. 4.886/65 (REPRESENTAÇÃO COMERCIAL). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7.
1. O acórdão impugnado reconheceu o dever de indenizar não somente pelo

rompimento da relação comercial depois da denúncia do contrato, mas também pelo descumprimento do avençado, reconhecendo a violação da área de exclusividade destinada à ora recorrida. Assim, estando a solução jurídica apresentada pelo acórdão consentânea com as premissas fáticas por ele reconhecidas, no sentido de que houve descumprimento contratual e que o pacto previa o pagamento de multa pela parte inadimplente, incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Por outro lado, o acórdão recorrido firmou premissa fática segundo a qual os contratantes estabeleceram a incidência da Lei n. 4.886/65, sendo certo que no art. 27, alínea 'j', do mencionado diploma, há previsão de indenização em razão do rompimento do contrato. Assim, estando o dever de indenizar amparado na previsão contratual relativa à incidência da Lei n. 4.886/65, a conclusão do Tribunal a quo se torna infensa a reapreciação por esta Corte, por força das Súmulas 5 e 7.
(...)
4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 214.880/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 20/2/2013, grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. VALIDADE DE CLÁUSULA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PACTUADO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA" (REsp 1.112.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe 19/11/2010, grifou-se).

"CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PACTUADO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
Consoante entendimento perfilhado pela Terceira Turma em casos semelhantes aos destes autos, não constitui ato ilícito, gerador do devedor de indenizar, quando há disposição contratual assegurando às partes interromper o negócio de distribuição de bebidas, após atingido o termo final do contrato, não havendo, pois, que se falar em cláusula abusiva ou potestativa.
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 493.159/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006).

2. Do prejuízo da análise da suposta violação dos arts. 159 do Código Civil de 1916 e 186 e 944 do CC/2002

Diante do reconhecimento da ofensa ao art. 535 do CPC, fica prejudicada a análise dos demais temas.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de anular o acórdão

que julgou os embargos declaratórios opostos pela recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie acerca das omissões apontadas nos moldes da fundamentação supra.

É o voto.